



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10820.003496/2007-58
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.922 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de janeiro de 2020
Recorrente ISABEL BANNWART WANDERLEY
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

O conhecimento do recurso está condicionado à satisfação do requisito de admissibilidade da tempestividade, estando ausente este, por interposição extemporânea, não se conhece o mérito recursal. Dicção dos arts. 5.º e 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

É assegurado ao Contribuinte a interposição de Recurso Voluntário no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão recorrida, sendo válida a ciência enviada ao domicílio fiscal elegido pelo Contribuinte.

Recurso não conhecido

Crédito Tributário mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por intempestivo.

(documento assinado digitalmente)

João Mauricio Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Juliana Marteli Fais Feriato - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Wesley Rocha, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Fernanda Melo Leal, Juliana Marteli Fais Feriato e João Maurício Vital.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pelo Contribuinte nas fls. 217/238, contra a decisão proferida pela 4ª Turma da DRJ/SP2, que julgou procedente o lançamento do

crédito tributário, conforme fundamentação do Acórdão da Impugnação de nº 17-39.973, proferido em 14/04/10 (fls. 184/195), cuja Ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. CONTRATO DE PARCERIA - CARACTERIZAÇÃO - IRRELEVÂNCIA DA DENOMINAÇÃO.

A despeito de ter sido atribuída a denominação de contrato de parceria, quando, pelas características do negócio jurídico praticado, em especial pela ausência de compartilhamento de riscos, trata-se de contrato de arrendamento rural, a tributação da renda deve se dar com base na legislação aplicável ao arrendamento rural, ou seja, tributação dos rendimentos como provenientes de aluguel recebido de pessoa física, sujeitos ao recolhimento mensal de carnê-leão, que se não efetuado, acarreta a aplicação de multa isolada. Ademais, a parceria agrícola deve ser comprovada por contrato escrito registrado em cartório de títulos e documentos, em face de previsão legal.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A apuração do crédito tributário, incluindo a exigência de juros de mora com base na Taxa Selic, decorre de disposições expressas em lei, não podendo as autoridades administrativas de lançamento e de julgamento afastar sua aplicação. Eventual inconstitucionalidade e/ou ilegalidade da norma legal deve ser apreciada pelo Poder Judiciário.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Conforme Auto de Infração (e-fls. 114/136) lavrado em razão da apuração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa físicas sujeitos ao carnê-leão, oriundos de aluguéis de imóvel rural, sendo lançado o total de R\$ 220.313,33 compostos por R\$ 93.494,39 á título de imposto, R\$ 70.120,78 de multa proporcional, R\$ 20.385,19 á título de Juros de Mora, R\$ 36.312,97 de Multa Isolada.

A referida fiscalização deu-se inicio face ao Contribuinte Manoel Olinto Wanderley, esposo da Contribuinte Izabel Bannwart Wandeley, sob a qual teve o Auto de Infração objeto deste Procedimento Fiscal, sendo lançado 50% dos valores apurados para cada cônjuge.

Inconformado, compareceu o Contribuinte em 02/01/08 apresentando sua impugnação junto ás e-fls. 143/167 onde aduziu haver incorreta desclassificação da parceria agrícola classificando-o como Arrendamento tributável, e em razão da permuta de imóveis também realizada pelos Contribuintes.

Aduz que ao contrario do que alega a fiscalização, não haveria a fixação de porcentagem fixa de contraprestação pelo uso da terra, elemento utilizado para desqualificar a

natureza de contrato de parceria, por inexistência de risco, elemento essencial desta modalidade contratual.

Salienta que a forma de contraprestação fixada, encontra inclusive guardida junto ao Estatuto da Terra, sendo exposto junto ao Art. 96, §3º, que o adiantamento do montante prefixado não afastaria a natureza do contrato de parceria.

Aduz que mesmo que a quantidade de cana fosse fixa, ainda assim tratar-se-ia de parceria pois para tratar-se de arrendamento, haveria de ter sido fixado uma contraprestação em dinheiro, elemento este caracterizador dos contratos de arrendamento.

Aduz que a fixação em percentual, por si só, já implicaria risco posto que se subjugam á casos fortuitos que possam afetar a produção e por consequência, a quantia repassada a Contribuinte.

Salienta que haveria a aplicação do entendimento da Lei nº 11.443 para o que se interpreta por parceria agrícola se aplicaria mesmo que promulgada posteriormente aos fatos geradores por tratar-se de norma interpretativa, aplicando-se a fato pretérito.

Por fim, também questionou a indevida incidência de juros pela Taxa Selic apresentando argumentos em sentido á afasta-las, requerendo o cancelamento do lançamento.

Em resposta, a 4ª Turma da DRJ/SP2 proferiu o Acórdão 17-39.973 onde sustentou que o Contrato de Parceria Rural tem seus requisitos caracterizadores estabelecidos no Estatuto da Terra, sendo que a formalização por escrito e registrado em cartório é condição imprescindível para que se admita para efeitos tributários a existência de parceria, e que no caso em tela, haveriam todos os requisitos inerentes á natureza de arrendamento.

Aduz que a combinação entre o Contrato de Cessão de Direitos e o Contrato Particular de Parceria afasta o risco inerente ao contrato de parceria, incidindo a aplicação do Art. 48 do RIR/99, Dec. nº 3000/99.

Segundo o Acórdão, nos contratos de parceria, haveria a participação do Contribuinte nos lucros e nas perdas, o que não se observa no caso concreto posto que a combinação contratual afasta o risco, fixando remuneração base como contraprestação.

Salienta que a inserção do Item I na Clausula 4º que dispõe “*os parceiros outorgados não poderão pleitear a redução do percentual estipulado por nenhuma alegação, seja a existência de contratemplos, tais como geadas, temporais, secas, incêndios, acides do solo, invasão de animais, etc.*” afasta o risco contratual.

Sustenta que todos os pagamentos efetuados pelo suposto “parceiro” foram efetuados em dinheiro, conforme os extratos bancários, sendo efetuados inclusive no período de entressafra, demonstrando a real natureza de arrendamento.

Ademais, faltara o requisito formal essencial caracterizador dos contratos de parceria fixado pela Instrução Normativa SRF nº 125 de 1992, a qual fixa como requisito o registro publico do instrumento contratual, o que não ocorrera no caso em tela.

Salienta a legitimidade da aplicação da multa isolada por estar o contribuinte obrigado a recolher mensalmente a contribuição e deixando de fazê-lo incorre nas hipóteses de sua aplicação.

Por fim, fundamenta a legitimidade da aplicação da Taxa Selic, considerando completamente improcedente a impugnação do Contribuinte, mantendo o lançamento em sua integralidade.

Ainda inconformado, compareceu o Contribuinte em 09/06/2010 apresentando seu Recurso Voluntário onde sustentou em síntese:

1. A incorreta desclassificação da parceria agrícola pela eminente presença de risco característico dos contratos desta modalidade.
2. Aduz que a ausência de registro afastaria também a caracterização de contrato de arrendamento por ser requisito comum aos instrumentos de parceria e de arrendamento, afastando a incidência tributária se considerado tal requisito.
3. Reforça a incidência dos ditames do Estatuto da Terra, havendo a caracterização inegável da natureza de contrato de parceria.
4. Aduziu que os dispositivos legais e a Instrução normativa invocada pelo julgador já teriam sido revogadas e porquanto inaplicáveis.
5. Salienta que a fixação em percentual, por si só, já caracteriza risco.
6. Salienta que o pagamento em dinheiro é praxe das relações contratuais rurais de parceria sendo inclusive incorporado pelo regulamento do Conselho dos Produtores de Cana de São Paulo.
7. Por fim, aduz não questionar a aplicação da multa isolada nem dos juros via Taxa Selic.

É o relatório

Voto

Conselheiro Juliana Marteli Fais Feriato, Relator.

ADMISSIBILIDADE

Verifica-se nas e-fls. 210 o Aviso de Recebimento da intimação da Contribuinte, sendo datado de 06/05/2010, e, dá análise do Recurso Voluntário, observa-se que o mesmo fora interposto em 09/06/10 (e-fl. 217), ou seja, fora do prazo de 30 (trinta) dias.

O dia 06/05/2010 se deu em uma quinta feira, iniciando-se a contagem no dia 07/05/2010, sexta feira, efetuando-se a contagem corrida, teríamos como data final o dia 05/06/2010, o qual se deu em um sábado, postergando a data limite para interposição para 07/06/2010, segunda feira. Sendo extrapolado o prazo pelo contribuinte em 2 (dois) dias.

Nota-se que, em um primeiro momento, considerou-se como termo inicial o dia 12/05/2010 pois nesta data teria se efetivado a intimação do Procurador do Contribuinte, contudo, as intimações na pessoa do procurador não encontra respaldo legal, sendo considerado como termo inicial a notificação do contribuinte. Nesta senda, o acórdão 104-19.376

ENDEREÇAMENTO DE INTIMAÇÕES DE ATOS PROCESSUAIS NA PESSOA DO PROCURADOR - ADMISSIBILIDADE - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Não encontra respaldo legal nas normas do Processo Administrativo Fiscal a solicitação para que a Administração Tributária efetue as intimações de atos processuais administrativos na pessoa e no domicílio profissional do procurador (advogado) constituído pelo sujeito passivo da obrigação tributária.

VALIDADE DE NOTIFICAÇÃO POR VIA POSTAL NO DOMICÍLIO DO SUJEITO PASSIVO - Considera-se recebida à correspondência fiscal enviada através de aviso postal com prova de recebimento, na data de sua entrega no domicílio do sujeito passivo, confirmado com a assinatura do recebedor, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece de apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Isso posto, voto pelo não conhecimento do Recurso Voluntário.

MÉRITO

Deixa-se de apreciar o mérito por impossibilidade de se conhecer o Recurso Voluntário por intempestividade.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso por intempestivo.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Juliana Marteli Fais Feriato